

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2025

Revoga a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023 e os artigos 29, 30, 31, 32 e 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a exploração da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

Autor: Deputado RICARDO SALLES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.663, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Salles, objetiva revogar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, assim como os artigos 29, 30, 31, 32 e 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõem sobre a exploração da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões (de 22/09/2025 a 1º/10/2025), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-21390



* C D 2 5 3 7 0 7 6 3 8 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estabelece caber a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”). Será, portanto, o escopo da nossa análise neste parecer.

Sob esse prisma, analisamos o Projeto de Lei nº 2.663, de 2023, por meio do qual o nobre Deputado Ricardo Salles propõe a revogação completa da legislação que autoriza e regulamenta as apostas de quota fixa no Brasil, conhecidas como apostas esportivas ou “bets”.

Para tanto, o texto objetiva revogar integralmente a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que atualmente disciplina o funcionamento, a tributação e a autorização dessa modalidade lotérica, como também revogar os artigos 29, 30, 31, 32 e 33 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que haviam criado originalmente as apostas de quota fixa. Desse modo, com a aprovação da iniciativa, a atividade perderia sua base legal e voltaria a ser considerada irregular no país.

Em que pese a boa intenção do nobre colega autor da proposta, receio que a revogação integral pretendida termine se revelando um retrocesso jurídico e social, e se mostrando incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da confiança legítima, da transparência e da proteção à parte vulnerável, previstos no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

É que desde a aprovação da Lei nº 14.790/2023, passamos a contar com regras claras para o funcionamento das chamadas *bets*, definindo parâmetros de operação, exigências de licenciamento, mecanismos de fiscalização e normas de tributação. Nesse sentido, a revogação pura e simples dessas normas poderá culminar em um vazio normativo, desestruturando um setor em regular processo de institucionalização e privando o Estado dos



* C D 2 5 3 7 0 7 6 3 8 2 0 0

mecanismos de controle, arrecadação e fiscalização sobre uma atividade que, certamente, continuará a existir, ainda que de forma difusa e à margem da legalidade.

Sabemos bem que, na prática, a revogação proposta pelo PL não acabaria com as apostas esportivas, mas apenas as empurraria para a clandestinidade. Milhões de brasileiros já participam dessa modalidade, e a inexistência de regulamentação apenas fortaleceria empresas que operam de forma irregular, sem pagar impostos e sem oferecer garantias mínimas aos apostadores. Isso ampliaria os riscos de fraudes, manipulação de resultados, vícios em jogos e lavagem de dinheiro – justamente os problemas que a legislação atual busca coibir.

Isso sem falar que a medida representaria um prejuízo expressivo para os cofres públicos e para a geração de empregos. O setor de apostas, quando devidamente regulamentado, movimenta bilhões de reais e contribui significativamente para a arrecadação de impostos (sendo que tais recursos poderiam ser revertidos em políticas públicas, especialmente nas áreas de esporte, turismo e educação). Além disso, há de se reconhecer que as empresas de apostas geram empregos diretos e indiretos em diversos setores, estimulando, especialmente, o crescimento de diversos segmentos da economia digital.

A proposta mostra-se contrária aos princípios previstos no CDC, notadamente no que tange à proteção contra riscos à saúde e segurança, à informação adequada, à transparência nas relações de consumo e à prevenção de práticas abusivas. A regulamentação vigente das apostas objetiva assegurar que a atividade se desenvolva sob regras de publicidade responsável, controle estatal e mecanismos de segurança contra fraudes – e, assim, representa um instrumento importante para a tutela dos direitos do consumidor, sobretudo em um ambiente de alto risco econômico e comportamental.

Portanto, a revogação pura e simples desse marco normativo privaria o Estado de exercer seu poder de polícia administrativa sobre um setor que, mesmo sem regulação, continuaria a operar de forma ampla por meio de plataformas digitais e empresas estrangeiras. Sem parâmetros legais, o



consumidor brasileiro ficaria vulnerável a práticas abusivas, manipulações de resultados, ausência de garantias de pagamento e desinformação quanto às probabilidades e riscos envolvidos nas apostas.

Soma-se isso ao fato de que a atividade de apostas, por sua natureza, envolve assimetria de informação, riscos de dependência e elevada exposição financeira, o que exige do Estado uma postura de regulação preventiva e educativa. Ao revogar o marco normativo vigente, o Poder Público abdicaria de seu dever de proporcionar um ambiente de consumo seguro e transparente, contrariando o art. 6º, I e III, do CDC, que assegura aos consumidores o direito à proteção contra riscos e à informação clara e adequada sobre produtos e serviços.

Além disso, a revogação criaria obstáculos à responsabilização civil e administrativa das empresas de apostas em caso de irregularidades, visto que a ausência de normas específicas dificultaria a aplicação de sanções e a reparação de danos. Em um cenário de lacuna normativa, o consumidor lesado teria maiores dificuldades em buscar a tutela de seus direitos, uma vez que não haveria parâmetros legais sobre licenciamento, obrigações contratuais e garantias financeiras dos operadores.

Como o marco regulatório instituído pela Lei nº 14.790/2023 estabelece instrumentos de proteção, como a exigência de autorização para funcionamento, a fiscalização das operações e a obrigação de divulgação de informações sobre as apostas, termina assegurando um mínimo de equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. A revogação dessas normas não eliminaria o fenômeno social das apostas: apenas suprimiria do Estado mecanismos para mitigação dos danos e controle dos abusos, ampliando a exposição dos consumidores a riscos desnecessários.

Por tais razões, **meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.663, de 2025.**

Sala da Comissão, em 09 de Dezembro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 5 3 7 0 7 6 3 8 2 0 0 *

2025-21390

Apresentação: 09/12/2025 17:48:44.540 - CDC
PRL 1 CDC => PL 2663/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 7 0 7 6 3 8 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253707638200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida